



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 20 – JUNHO / 2023 – 26/06/2023 A 30/06/2023

ÁREA FEDERAL

ALTERADAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RETENÇÃO NA FONTE NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS PELO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

A **Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023** alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços.

De acordo com as alterações ora incluídas:

a) a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa;

b) os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. As retenções efetuadas deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256;

c) no caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere a letra "e", que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero;

d) para fins do disposto na letra "c" a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço;

e) a retenção a que se refere a letra "b" será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249/1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado;

f) o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 aplica-se, em relação aos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, apenas à retenção do imposto sobre a renda;

g) o IRRF na forma estabelecida pela letra "b" deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o prazo de recolhimento, quando cabível, e a legislação própria;

h) a ementa da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações."



No mais, ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

IPI - DIVULGADA SOLUÇÃO DE CONSULTA SOBRE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Através da **Solução de Consulta COSIT nº 119/2023** foi divulgada solução de consulta da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), sobre a importação por conta e ordem de estabelecimento industrial.

Desse modo, a pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de estabelecimento industrial, ainda que esse atenda aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.826/1999, não pode efetuar a saída de mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento com a suspensão de IPI de que trata aquele ato legal.

RECEITA ESCLARECE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS BONIFICAÇÕES DE MERCADORIAS ENTREGUES GRATUITAMENTE SEM VINCULAÇÃO A OPERAÇÃO DE VENDA

A Solução de Consulta COSIT nº 123/2023 esclareceu que as bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep apurada pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens.

A norma esclareceu, ainda, que a receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

Quanto ao crédito, quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos no cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

Por fim, ao realizar a venda dos bens recebidos em bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, vinculadas à operação de venda, caracterizadas como descontos incondicionais, não há créditos a serem descontados do cálculo da Cofins, haja vista não ter ocorrido o pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES NO REGIME NÃO CUMULATIVO, PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

A **Solução de Consulta Cosit nº 126/2023**, trouxe os seguintes esclarecimentos acerca do aproveitamento de créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep devidas no regime não cumulativo, por pessoa jurídica prestadora de serviços:

a) **não são considerados insumos** as despesas com viagens para deslocamento de supervisores e treinadores, combustível, pedágio, passagens aéreas e rodoviárias, hospedagem, alimentação, treinamento, capacitação, uniformes, apostilas, locação de espaços físicos para palestras, entre outras - ainda que previstas contratualmente -, destinadas a viabilizar a atividade da sua mão de obra empregada no processo de prestação de serviços contínuos de auxílio e apoio a pessoas com deficiência e/ou enfermas que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado;

b) **constituem insumos** os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes que integram o processo de prestação dos referidos serviços, a exemplo do fornecimento, às pessoas assistidas, de materiais tais como fraldas, álcool, sabonete líquido e cadeiras de rodas, bem como dos combustíveis consumidos em veículos empregados nesse processo propriamente dito;



c) os combustíveis são considerados insumos, se forem utilizados na prestação de serviços, mas não quando destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada nesse processo; e

d) os uniformes não constituem insumos, a menos que exigidos por imposição legal específica.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA É ESTENDIDO A EMPRESA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO

A **Portaria MF nº 612/2023** alterou a Portaria MF nº 156/1999, que estabelece requisitos e condições para aplicação do Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/1980.

Esse regime poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens adquiridos por meio de empresa de comércio eletrônico que participe de programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), instituído na forma da legislação específica.

Nesse sentido, consideram-se empresa de comércio eletrônico, a empresa nacional ou estrangeira, que utilize plataformas, *sítes* e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, por meio de solução própria ou de terceiros.



ÁREA ESTADUAL

PUBLICADO CONVÊNIO QUE POSSIBILITA A UNIFICAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO REALIZADA POR REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS

O Confaz publicou o **Convênio ICMS nº 81/2023**, que autoriza as Unidades da Federação conceder redução da base de cálculo nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17%, independentemente da classificação tributária do produto importado.

Este convênio foi publicado em 22.06.2023, e para entrar em vigor dependia de ratificação nacional, o que ocorreu com a publicação do Ato Declaratório Confaz nº 23/2023.

RATIFICADO CONVÊNIO QUE TRATA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO REALIZADA POR REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS

Por intermédio do **Ato Declaratório Confaz nº 23/2023** foi ratificado o Convênio ICMS nº 81/2023 que autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas.

ALTERADO ATO QUE DIVULGA OS REQUISITOS E RELACIONA OS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO DIFERIMENTO PREVISTO EM CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DE COMBUSTÍVEIS

De acordo com o **Ato Cotepe/ICMS nº 82/2023** foi alterado o Anexo II do Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/2022 e no Convênio ICMS nº 15/2023, que dispõem sobre o regime de tributação monofásica a ser aplicado nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022.

Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

DIVULGADA NOVA VERSÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 7/2020, COM A ESPECIFICAÇÃO DO NOVO EVENTO GERADO PELO EMITENTE OU DESTINATÁRIO DA NF-E, NO QUAL É POSSÍVEL INFORMAR O TRANSPORTADOR RESPONSÁVEL PELA MOVIMENTAÇÃO DA CARGA

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, na aba "Documentos", "Notas Técnicas", a nova versão da Nota Técnica nº 7/2020 "versão 1.30", que divulga a especificação do novo evento gerado pelo emitente ou pelo destinatário da NF-e, no qual é possível informar o transportador responsável pela movimentação da carga.

Prazos de implantação:

Implantação de Teste: 29.04.2024

Implantação de Produção: 03.06.2024

ALTERADO ATO QUE DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DO DIFAL

Por meio do **Ato Cotepe/ICMS nº 85/2023** foi alterado o Ato Cotepe/ICMS nº 14/2022, o qual dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235/2021, que instituiu o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da Unidade da Federação (UF) de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra UF.



Dentre as alterações destacamos a que se refere ao art. 4º do referido Ato, o qual estabelece que para fins de apuração do imposto o Portal conterá ferramentas próprias, bem como direcionamento aos *sites* geradores das guias de recolhimento.

Cabe observar que o disposto no § 4º do mencionado dispositivo, o qual trata da disponibilização por direcionamento do somatório dos valores informados nos documentos fiscais eletrônicos referentes à Difal e ao Fundo de Combate à Pobreza, consolidados para cada UF de destino, não se aplica às operações e prestações destinadas ao Estado de São Paulo (excluindo-se dessa disposição o Estado de Santa Catarina) em que os valores consolidados estarão informados na ferramenta de apuração direcionada ao *site* das respectivas UF.

A UF de destino que utilizar o serviço previsto no § 4º do art. 4º deverá comunicar à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, a qual vincula-se à Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS).

Por fim, as UF de destino usuárias do mencionado serviço, são responsáveis pelas definições dos parâmetros customizáveis na geração de guias de recolhimento referente às operações a elas destinadas bem como pelo controle dos respectivos pagamentos.

INSTITUÍDO O RESUMO COMPARTILHADO DE ARQUIVOS DA DIMP

De acordo com o **Ato Cotepe/ICMS nº 86/2023**, foi instituído o Resumo Compartilhado de Arquivos DIMP (RCAD) que será disponibilizado no *site* do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), www.confaz.fazenda.gov.br, conforme manual de orientação.

O RCAD corresponde ao resumo das informações contidas no arquivo da Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP), gerado pela aplicação de validação e transmissão dos arquivos TEDTEF. Deverá ser encaminhado para a Unidade da Federação de destino do arquivo DIMP e também, em cópia, para a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, que compilará as informações de todos os arquivos recebidos e as disponibilizará, em ambiente seguro e restrito aos fiscos para análise de possíveis omissões ou erros de elaboração nos arquivos DIMP.

A instituição desse resumo entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADA A VERSÃO 3.1.4 DO GUIA PRÁTICO DA EFD-ICMS/IPI, COM EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2024

De acordo com o **Ato Cotepe/ICMS nº 87/2023**, a partir de 1º.01.2024, os contribuintes do ICMS e do IPI, terão que observar as disposições do novo Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital versão 3.1.4 para elaboração e entrega da EFD, devido a nova alteração ocorrida no Ato Cotepe/ICMS nº 44/2018.

Atenção às principais novidades:

- a) inclusão da seguinte validação no registro C100: Será emitida mensagem de advertência quando houver dois ou mais registros C100 com a mesma combinação de campos IND_EMIT, COD_SIT, COD_PART, SER e NUM_DOC, exceto se forem dois ou mais C100 com COD_MOD igual a 55 ou 65;
- b) inclusão da seguinte instrução nos registros C500 e C700: A NF3e que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária (CST) não deve ser escriturada;
- c) inclusão da seguinte instrução nos registros C590 e C790: Relativamente às Notas Fiscais de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), não devem ser apresentados neste registro os itens sem a indicação de CST, nem itens referentes à energia injetada;
- d) inclusão de valor válido "2" no campo 02 do registro C105;



- e) inclusão de instrução no registro C105;
- f) alteração na regra de validação do campo 09 do registro C800;
- g) alteração na regra de validação do campo 08 do registro E210;
- h) inclusão de valor válido “4” no campo 09 do registro 1391;
- i) inclusão dos campos 21, 22 e 23 no registro 1391.

ALTERADO ATO QUE TRATA DA VERSÃO 09 DA DIMP A SER UTILIZADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Por meio do **Ato Cotepe/ICMS nº 88/2023**, foi alterado o Ato Cotepe/ICMS nº 65/2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas pelas instituições financeiras.

Nesse sentido, a Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP) e o Histórico de Alterações DIMP, ficam disponibilizadas no site do Confaz, www.confaz.fazenda.gov.br.

Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato Cotepe/ICMS nº 51/2023.

ALTERADO ATO QUE DIVULGA OS REQUISITOS E RELACIONA OS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO DIFERIMENTO PREVISTO EM CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DE COMBUSTÍVEIS

O **Ato Cotepe/ICMS nº 90/2023** alterou o Anexo II do Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/2022 e no Convênio ICMS nº 15/2023, que dispõem sobre o regime de tributação monofásica a ser aplicado nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022.

Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADA A VERSÃO 3.1.4 DO GUIA PRÁTICO DA EFD-ICMS IPI, COM EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2024

Foi publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), a versão 3.1.4 do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, com vigência a partir de 1º.01.2024, com as seguintes alterações:

- a) inclusão da seguinte validação no registro C100: Será emitida mensagem de advertência quando houver 2 ou mais registros C100 com a mesma combinação de campos IND_EMIT, COD_SIT, COD_PART, SER e NUM_DOC, exceto se forem dois ou mais C100 com COD_MOD igual a 55 ou 65;
- b) inclusão da seguinte instrução nos registros C500 e C700: A NF3e que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária – CST não deve ser escriturada;
- c) inclusão da seguinte instrução nos registros C590 e C790: Relativamente às Notas Fiscais de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), não devem ser apresentados neste registro os itens sem a indicação de Código de Situação Tributária (CST), nem itens referentes à energia injetada;
- d) inclusão de valor válido “2” no campo 02 do registro C105;
- e) inclusão de instrução no registro C105;



- f) alteração na regra de validação do campo 09 do registro C800;
- g) alteração na regra de validação do campo 08 do registro E210;
- h) inclusão de valor válido "4" no campo 09 do registro 1391; e
- i) inclusão dos campos 21, 22 e 23 no registro 1391.

PRORROGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Através da **Portaria SRE nº 42/2023**, foi promovida alteração na Portaria CAT nº 20/2020, cuja finalidade foi a prorrogação até **31.07.2023**, dos valores do Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) utilizados na base de cálculo da substituição tributária de produtos alimentícios indicados no Anexo XVI da Portaria CAT nº 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista.

Desta forma, a Portaria CAT nº 20/2020 passa a estabelecer a base de cálculo na saída de Produtos da indústria alimentícia no período de **1º.03.2020 a 31.07.2023**.

DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE "PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA" APLICÁVEIS A PARTIR DE 1º.08.2023

Através da **Portaria SRE nº 43/2023** foi estabelecido o IVA-ST, aplicável no período de **1º.08.2023 a 30.04.2026**, a ser utilizado na base de cálculo para fins de retenção e pagamento do ICMS relativo às saídas subsequentes (ICMS-ST) das mercadorias indicadas no Anexo XVI da Portaria CAT nº 68/2019 (Produtos da Indústria Alimentícia), com destino a estabelecimento localizado em território paulista.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o cálculo do ICMS-ST deverá ser realizado adotando o IVA-ST ajustado, de acordo com a fórmula prevista no ato noticiado.

Por fim, ressalta-se a revogação, a partir de 1º.08.2023, da Portaria CAT nº 20/2020, que disciplinava esse assunto.

ALTERADA LEGISLAÇÃO DO CNO PARA ADEQUAÇÃO À NOVA IN

A **Instrução Normativa RFB nº 2.144/2023** alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.061/2021, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Obras (CNO), foi alterada para substituição das menções que ainda constavam à Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a qual foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2110/2022, conforme quadro a seguir (alterações em negrito - em vigor a contar de 1º.07.2023):

NOVA REDAÇÃO	REDAÇÃO ANTERIOR
"Art. 2º Considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação constante do Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022. "	"Art. 2º Considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação constante do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. "
"Art. 4º	"Art. 4º
.....
Parágrafo único. Os serviços de construção civil destacados no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022 , com a expressão "(SERVIÇO)", independentemente da forma de contratação, não devem ser inscritos no CNO."	Parágrafo único. Os serviços de construção civil destacados no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 , com a expressão "(SERVIÇO)", independentemente da forma de contratação, não devem ser inscritos no CNO."
"Art. 8º	"Art. 8º
I -	I -
a) contratos com órgão público, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso II do § 2º do art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022; "	a) contratos com órgão público, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; "



CORRETORA DE SEGUROS

10 MITOS E VERDADES SOBRE SEGURO VIAGEM

As férias do meio do ano, apesar de mais curtas, também entram na programação do brasileiro. Principalmente os que possuem filhos e aproveitam as férias escolares para se aventurarem em uma viagem de família ou ainda aqueles que querem dar uma fugida do inverno e seguir rumo a países em que o verão predomina. Além de escolher o destino ideal, fazer o cronograma, comprar passagens, reservar hotel e passeios, o viajante deve levar em consideração mais um item essencial para uma viagem tranquila: o seguro viagem. Apesar de grande importância, a contratação desse tipo de seguro ainda é pouco comum no Brasil, mas vem crescendo e ganhando espaço devido às inovações, maior leque de opções, maiores benefícios, facilidades e custo benefício.

Um levantamento da Lojacorr revelou que o número de contratações do seguro viagem cresceu 36,7% de janeiro a maio deste ano, se comparado ao mesmo período de 2022. Um crescimento que envolve dados de mais de 40 seguradoras parceiras da rede, que possui mais de 6 mil profissionais de seguros presentes em todos os estados. E a tendência, segundo especialistas do setor de turismo, é que após a retomada das viagens que se deu nos últimos dois anos, agora o turista também embarque ainda mais para o exterior, já que a baixa do dólar tornou-se um grande atrativo.

Para ajudar os novos (e experientes viajantes) a entenderem de uma vez por todas a importância deste seguro, veja 10 mitos e verdades sobre o seguro viagem e porque ele é sim acessível, benéfico e indispensável:

Se o seguro viagem não é obrigatório para onde vou, não é necessário adquirir

MITO: Mesmo que não seja obrigatório em todos os países, ele é essencial. Principalmente porque em países como os Estados Unidos, em que não oferece atendimento hospitalar gratuito para estrangeiros, a conta pode acabar saindo muito cara, inclusive por ter o sistema de saúde mais caro do mundo, é o que explica Carlos Silveira, corretor na Engage Corretora e Advanced Security Corretor, parceiro Lojacorr.

“Imagine estar num lugar desconhecido e precisar de atendimento médico! Com o seguro viagem você e sua família podem contar com assistência pelo whatsapp em português. Isso te deixaria muito mais tranquilo, não é mesmo? Pagar por um atendimento médico hospitalar fora do país, pode comprometer seu bolso e suas férias. Para evitar a dor de cabeça o ideal é sempre ter um seguro viagem”, defende.

Quem vai para Europa é obrigatório contratar um seguro viagem

VERDADE: Na Europa o seguro é obrigatório para os viajantes que vão a destinos envolvidos no Tratado de Schengen, que é acordo feito entre países europeus que definiu a livre circulação de pessoas entre eles. E para o turista, os países com esse tratado, têm a obrigatoriedade do seguro viagem com uma cobertura médico hospitalar de, no mínimo, 30 mil euros e envolve a cobertura de situações de regresso sanitário, traslado médico e de traslado de corpo, caso o viajante venha a falecer no continente.

Ao todo, totalizam-se 27 países com essa obrigatoriedade: Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Islândia, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suécia, Suíça. Romênia, Bulgária e Chipre ainda estão em fase de implantação. O Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte) e a Irlanda não fazem parte do Tratado de Schengen.

Brasileiros com dupla cidadania europeia são isentos do seguro viagem

VERDADE: Os brasileiros com dupla cidadania, uma delas europeia, são isentos dessa exigência, mas ainda assim é indicado contratar um seguro viagem, já que oferece outros benefícios que vão além de apenas suporte médico.



Seguro viagem é só para quem vai para um lugar com mais riscos

MITO: Não é porque seu destino não envolve esqui na neve, por exemplo, que você precisa deixar de lado de estar seguro. Isso porque, como explica o corretor Carlos Silveira, o seguro viagem não cobre apenas as despesas médicas. “Ele pode lhe auxiliar no extravio de bagagem, cancelamento de viagem, prorrogação de estadia e muitos outros benefícios”.

Seguro viagem é só para viagens mais longas ou internacionais

MITO: O seguro viagem é destinado para todo tipo de viagem, explica Luciano Bonfim, diretor comercial da Vital Card. Segundo o executivo, não só focado em viagens em si, mas que envolvam o transporte dessa viagem. “No Vital Card, por exemplo, temos coberturas para os principais meios de transportes. Inclusive, nos destacamos por ser uma das poucas seguradoras que aceitam o risco para viagens de motocicleta”

Adquirir o seguro viagem é simples e tem ótimo custo benefício

VERDADE: Por muito tempo, as pessoas acreditaram que o seguro viagem era ‘item de luxo’. Ao passar dos anos, entenderam que não era um ‘extra’ e sim um item indispensável. Inclusive hoje, tem diversas opções que se encaixam na necessidade de cada viajante, se tornando acessível e com facilidade de contratação. Silveira reforça ainda que o seguro é, sem dúvidas, mais em conta mais barato do que os imprevistos que podem ocorrer em destinos em que acionar atendimento médico fica caro. “Ficar coberto pelo seguro viagem (U\$ 60.000) uma semana nos Estados Unidos vai lhe custar em média R\$ 270,00. Uma consulta médica nos Estados Unidos custa em média R\$ 1.500,00. Tente imaginar quanto custa 1 dia de internação”, alerta.

O seguro viagem mais básico já é o ideal para mim

MITO: Bonfim explica que isso é mito, já que é de extrema importância analisar o estilo da sua viagem. “Seja ela uma viagem a lazer, estudos ou negócios, o ideal é escolher o plano e cobertura que melhor se encaixa nessas situações”, explica. Além do estilo da viagem, Luciano relembra ainda que devemos nos preocupar com o destino que o segurado tem interesse. “Nos EUA, por exemplo, uma queda com fratura pode custar mais de 50 mil dólares. Será que um plano básico atenderia essa emergência?”, atentou a ele para essa reflexão.

Outro fator importante destacado pelo diretor é a classificação de idade. “Onde não recomendamos um plano básico para idosos, por exemplo. Conseguimos atender todos os tipos de públicos e estilos de viagens”, finaliza.

Contratar seguro viagem através de um corretor de seguros traz grande custo-benefício

VERDADE: Luiz Longobardi Jr, diretor de Mercado e Distribuição da Lojacorr, explica que somente o corretor tem o profissionalismo e o conhecimento para entender a necessidade daquele viajante e fazer um seguro adequado à ele.

“Hoje a pessoa acha que escolher um seguro mais barato e que atenda o básico, já é suficiente. Mas essa não é a melhor decisão. É preciso um corretor de seguros que entenda, além de todo o processo, da finalidade do seguro, que saiba tudo o que o destino que o cliente vai exigir no seguro viagem, qual a necessidade e interesse dele, a verba disponível para esse investimento fundamental, os benefícios que ele faz questão que tenha e ter o corretor como um suporte e orientador”, explica.

Além disso, o diretor fala ainda da importância de ser um corretor apto. “Uma outra questão que deve ser sempre checada pelo viajante é um corretor de confiança, licenciado e capacitado. A Lojacorr oferece acesso a seguros de todos os ramos e o de viagem está entre os destaques e com mais de 6 mil profissionais aptos e licenciados a fazer esse atendimento completo para que o viajante não ‘se estresse’ em nenhum destino”, finaliza.



Seguro viagem é só focado em possíveis problemas de saúde do viajante

MITO: Além de toda a preocupação com a cobertura de assistência médica, o seguro viagem vai incluir outros benefícios, explica Bonfim. “O seguro viagem atende situações adversas como: cancelamento de viagem, prorrogação de estadia e principalmente as situações que ocorrem com mais frequência como o atraso ou extravio da bagagem”.

O diretor comercial do Vital Card frisa também que ao dar ao cliente mais do que cobertura referente a saúde, o produto torna-se um atrativo. “Quando o cliente descobre que sua seguradora está preocupada não só com sua saúde, mas também com essas situações, ele não pensa duas vezes para realizar a contratação”. Ainda para ele, vivemos falando que o atendimento médico no exterior é caro, mas se você é do tipo que só acredita vendo é só dar uma olhada nesses exemplos de algumas contas hospitalares ao redor do mundo. “Consultas nos Emirados Árabes US\$ 3.380,00; Pedra no rim no México US\$ 3.823,98; dor abdominal na Disney, com tomografia US\$ 6.086,00; pancreatite em Portugal US\$ 8.391,84; dor abdominal na costa oeste dos Estados Unidos US\$ 9.965,05; queda nos Estados Unidos, com fratura US\$ 52.570,48”, exemplifica.

Se tenho cartão de crédito, já tenho seguro viagem

MITO: Não. O alerta para esse tipo de situação é que nem todos os cartões de crédito disponibilizam ao seu cliente o seguro viagem. Inclusive, segundo informações que algumas empresas de cartões disponibilizam nos contratos, é que exigem que o pagamento das passagens aéreas e todas as taxas sejam feitas no próprio cartão para ter direito ao benefício. Outro empecilho é que a apólice em que a companhia do cartão coloca à disposição do cliente é uma de forma padronizada. Podendo, inclusive, não ser adequada ao destino, ao viajante ou até ao que ele precisa.

Fonte: Revista Apólice

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

02.07.2023

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

